MUNICÍPIO DE MARABA

ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

LEI Nº 6.285, 18 de Abril de 1985

Outorga concessão a Empressa COLETIVOS CAPOTA LTDA, para a exploração de Transporte coletivo Rodoviário para concessão de linhas urbanas, ligando os bairros Novo Horizonte, Belo Horizonte, Laranjeiras, Liberdade, Amapá, Alvorada, Taboquinha, Serrarias, Aeroporto, Chácaras Paraiso, Jardim Vitória, Nova Laranjeiras, Eldorado e Vila da Better. E ao mesmo tempo integrando estes bairros aos núcleos Pioneiro e Nova Marabá (sobre os quais já detém concessão) e a seguir estendendo até o Posto da Polícia Rodoviária Federal no Km 12 da Rodovia Transamazônica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ? ESTADO DO PARÁ, estatui e eu Prefeito Municipal de Marabá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Empresa COLETIVOS CAPOTA LTDA a concessão de linhas urbanas ligando os bairros de Novo Horizonte, Belo Horizonte, Laranjeiras, Liberdade, Amapá, Alvorada, Taboquinha, Serrarias, Aeroporto, Chácaras Paraiso, Jardim Vitória, Nova Laranjeiras, Eldorado e Vila da Better. E ao mesmo tempo integrando estes bairros aos núcleos Pioneiro e Nova Marabá (sobre os quais já detém concessão) e a seguir estendendo até o Posto da Policia Rodoviária Federal, no Km 12 da Rodovia Transamazônica.

Art. 2º - A concessão de que se trata a presente Lei, será por prazo indeterminado podendo, entretanto, ser extinta a qualquer tempo, em caso de inadimplência por parte da concessionária no cumpri

07

mento das obrigações estabelecidas por Lei ou no regulamento do órgão Estadual do Trânsito.

Art. 3º - As tarifas a serem cobradas aos usuários ' em forma de passagem, serão pela Prefeitura, ou pelo órgão Estadual do Transito, mediante delegação da Municipalidade estabelecidas através de Convênio.

Art. 4º - Fica, ainda, a critério da Prefeitura a fixação do número de veículos necessários a perfeita execução dos serviços objeto da presente Lei.

Art. 5º - Os direitos dos usuários deverão ser claramente assegurados na presente concessão, como forma de evitar o descaso da concessionária em favor do público.

Art. 6º - Não serão permitidos, na exploração dos ' serviços de utilidade pública, descriminação ou privilégios entre os pretendentes à sua utilização.

Art. 7º - A extinção da presente concessão, ou retomada dos serviços ora concedidos, poderá ocorrer pela inobservância por parte da concessionária, das normas fixadas na presente Lei, e, ainda:

I - Pela conveniência recíproca das partes;

II - Pela reversão do serviço a concedente;

III - Pela encampação ou retomada do serviço pelo concedente, durante o prazo da encampação.

Art. 8º - A concessão dos serviços concedidos pela ' presente Lei, será em nome da concessionária, por sua conta e riscoporém, sempre, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo unico - Os atos da concessionária pratica - dos em decorrência da presente concessão, tornam-se passíveis ' do Mandado de Segurança, desde que sejam lesivos ao patrimônio '

07

e Direitos dos usuários (Art. 1º , § 1º, da Lei Federal nº1.531/51).

Art. 9º - Os serviços ora concedidos, são considerados , de utilidade pública e, como tal, estarão sempre sujeitos às normas de direitos públicos;

Art. 10 - Os casos omissos por esta Lei, serão resolvi - dos de conformidade com as normas estabelecidas pela legislação Federal pertinentes;

Art. 11 - Os serviços concedidos pela presente Lei, são intransferíveis, não sendo permitidos, sobre hipótese alguma, a transferência, doação ou permuta, por parte da concessionária.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 18 de Abril de 1985.

ONIAS FERREIRA DIAS

PREFEITO MUNICIPAL